



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414308

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1058019-75.2020.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEONARDO ANTONIO CORONA RAMOS, é apelada PATRÍCIA DE OLIVEIRA SOUZA LELIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente) E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Comarca: Foro Central - Capital

Apelação n. 1058019-75.2020.8.26.0100

Apelante: LEONARDO ANTONIO CORONA RAMOS

Apelados: PATRICIA DE OLIVEIRA SOUZA LELIS e outros

Voto n. 12524

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto contra sentença que condenou a corré ao pagamento de R\$ 20.000,00 e o corréu ao pagamento de R\$ 4.000,00 por danos morais, além de condenar o reconvindo ao pagamento de R\$ 10.000,00 em favor da reconvinte. Em exordial, o autor pleiteia a remoção de conteúdos ofensivos publicados em rede social e indenização por danos morais. II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em (i) a validade da citação realizada e a nulidade do decreto de revelia; (ii) a procedência do pedido reconvenicional de indenização por danos morais. III. Razões de Decidir: 3. A citação realizada foi considerada inválida, pois a corré residia no exterior, comprometendo a regularidade do ato citatório. 4. As expressões ofensivas proferidas pelo autor configuram ilícito civil, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e atentando contra a honra da reconvinte. IV. Dispositivo e Tese: 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: As expressões ofensivas configuram ilícito civil passível de reparação. Legislação Citada: Código de Processo Civil, art. 238, art. 369, art. 85, § 11. Código Civil, art. 927, art. 944. Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1.152.541. STJ 4.^a T., REsp n.º 214.381-MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 29.11.1999.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto para impugnar a sentença de fls. 1245/1257, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente o pedido inicial para condenar a corré Patrícia ao pagamento de indenização no valor de R\$ 20.000,00 e o corréu Vinicius ao pagamento de R\$ 4.000,00, ambos a título de danos morais; e, ainda, julgou procedente a reconvenção para condenar o reconvindo Leonardo ao pagamento de R\$ 10.000,00 em favor da reconvinte Patrícia.

Segundo o apelante-autor, a sentença merece ser reformada, em síntese, pois a cassação da revelia da apelada deixou de considerar os elementos fáticos e probatórios constantes dos autos. Argumenta que, em momento algum do processo, a apelada comprovou residir em país estrangeiro ou que não domiciliava no endereço em que regularmente se efetivou a citação, sendo, portanto, inválida a alegação de nulidade do ato citatório.

Assevera que os argumentos apresentados pela *corrê* são destituídos de veracidade e têm por único escopo tumultuar o processo e induzir o juízo a erro. Assim, requer seja reconhecida a validade da citação realizada às fls. 218 e restabelecido o decreto de revelia constante das fls. 287/289, com a consequente anulação da sentença neste ponto.

No mérito, afirma que a sentença foi prolatada sem a devida análise técnica, fática e probatória, carecendo de fundamentação idônea e desconsiderando o conjunto probatório dos autos. Alega que o pedido reconvenicional foi julgado procedente com base em narrativa unilateral e desprovida de respaldo fático, sendo certo que as manifestações da apelada em redes sociais contra sua pessoa configuram condutas que são consubstanciadas nos delitos de calúnia e difamação, praticadas de forma reiterada e dolosa. Defende que foi vítima de ampla exposição caluniosa e difamatória, promovida deliberadamente pela apelada nas redes sociais e em sites diversos, com o intuito de macular sua honra e imagem perante terceiros.

Acrescenta que, embora tenha o juízo a *quo* reconhecido a ocorrência e a gravidade das ofensas perpetradas contra o apelante, acabou por acolher o pedido de indenização formulado na reconvenção, com fundamento em suposto arquivo de áudio apresentado pela apelada, o qual, todavia, foi juntado aos autos apenas dois anos após o ajuizamento da demanda. Ressalta que o referido arquivo, oriundo de ligação telefônica iniciada pela apelada para o telefone da então namorada do apelante, sequer foi periciado, não sendo possível aferir sua completude, autenticidade ou eventual edição. Frisa que a *corrê* Patrícia deixou de cumprir determinação judicial para apresentação da íntegra do áudio, o que compromete sua credibilidade como meio de prova. Sustenta que os xingamentos proferidos por sua pessoa decorreram de legítima defesa de sua honra, diante das agressões verbais iniciais dirigidas pela apelada tanto a ele quanto à sua namorada, inexistindo qualquer prova de que tenha o apelante realizado postagens ofensivas contra a reconvincente em redes sociais ou outros meios de comunicação.

Reforça, outrossim, que a *corrê* possui histórico público de condutas voltadas à promoção pessoal mediante divulgação de conteúdos sensacionalistas e inverídicos, os quais são monetizados por meio de suas plataformas virtuais, não sendo razoável que o apelante, vítima de tais investidas, seja condenado ao pagamento de indenização por danos morais por uma reação isolada e proporcional, motivada por provocação direta e premeditada da própria apelada. Diante do exposto, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença quanto ao acolhimento do pedido reconvenicional de indenização por danos morais (fls. 1284/1303).

Recurso tempestivo, preparado e com apresentação de contrarrazões pela apelada (fls. 1309/1323).

Não houve oposição ao julgamento virtual (Resolução n. 772/2017).

Esse é o relatório.

Passo ao voto.

O recurso não merece ser provido.

Cuida-se de ação indenizatória cumulada com obrigação de fazer, por meio da qual o autor pleiteia a remoção, retirada e/ou bloqueio de conteúdos publicados na rede social Twitter, mediante imposição de multa diária no valor de R\$ 1.000,00, em caso de descumprimento da ordem judicial. Para tanto, indica os respectivos endereços eletrônicos (URLs) das publicações que entende ofensivas à sua honra. Alega o autor que, no início do ano de 2020, passou a ser alvo de reiterados ataques pessoais, consistentes em mensagens de ódio, acusações infundadas, mentiras e ofensas, disseminadas publicamente na plataforma Twitter pelos requeridos Patrícia Lelis (@lelispatricia) e Vinicius Pereira (@taldovinii). Sustenta que, além de realizarem diretamente as publicações ofensivas, os requeridos teriam incentivado seus seguidores a replicar tais condutas, imputando-lhe, sem qualquer respaldo fático, qualificações como “*corrupto*”, “*funcionário fantasma*” e “*servidor do Bolsonaro*”, entre outras expressões difamatórias. Aduz, ainda, que os ataques se intensificaram após o autor iniciar relacionamento com Janaina de Toledo, pessoa que já vinha sendo alvo de ofensas e agressões por parte dos réus, os quais teriam exposto, de forma deliberada, aspectos de sua vida pessoal e íntima, inclusive com a utilização de linguagem chula e indevida exposição de imagem. Diante de tais fatos, requer a procedência dos pedidos formulados na inicial, com a confirmação da tutela provisória, bem como a condenação dos requeridos Patrícia Lelis e Vinicius Pereira ao pagamento da quantia de R\$ 31.350,00, a título de compensação por danos morais.

Foi concedida tutela de urgência para a remoção das manifestações na rede social (fls. 166/168). O réu Twitter apresentou defesa às fls. 238/241. Citada, a ré Patrícia inicialmente não apresentou defesa, sendo considerada revel em fls. 287/289. Por sua vez, o corréu Vinicius apresentou contestação às fls. 614/624.

Posteriormente, o autor apresentou emenda à inicial (fls. 294/325), alegando que, após a retirada das matérias veiculadas nas URLs indicadas, foi surpreendido com a republicação do mesmo conteúdo em outro site, sob a forma de matéria jornalística, bem como em perfil do Diário do Centro do Mundo (DCM) na plataforma Twitter, razão pela qual requereu a remoção das novas publicações e outras providências. Foi concedida, parcialmente, nova tutela de urgência para retirada do conteúdo (fls. 340/343).

Na decisão de fls. 672/673, a magistrada, embora tenha decretado a revelia, considerou que havia indícios de que a corré Patrícia residia no exterior, motivo pelo qual determinou o envio de comunicação eletrônica, por e-mail, para cientificá-la acerca da demanda.

Na sequência, a ré Patrícia apresentou contestação em fls. 685/700, cumulada com pedido reconvenicional, sob a alegação de que teria sido ameaçada pelo autor por meio de mensagem de áudio, pleiteando a condenação deste ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Após o deslinde processual, sobreveio sentença de parcial procedência do pedido inicial e procedência da reconvenção, razão pela qual a parte autora interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Ao contrário do que sustenta o apelante, a citação realizada às fls. 218 é, de fato, inválida.

Conforme demonstram os documentos acostados às fls. 968/978, à época do recebimento da carta de citação na portaria do edifício, a corré Patricia já residia no exterior, circunstância que compromete a regularidade do ato citatório.

Resta, portanto, caracterizada a nulidade da citação e, por consequência, a ineficácia do decreto de revelia constante das fls. 287/289, o que impôs a apreciação do mérito da reconvenção apresentada pela corré na origem.

Desde já, consigno que o recurso de apelação será recebido nos limites do princípio do *tantum devolutum quantum appellatum*, uma vez que o autor não se insurgiu quanto ao valor da indenização fixada em face dos corréus, não tendo pleiteado sua majoração.

Nesse contexto, o presente recurso restringe-se à análise da reconvenção apresentada por Patricia e da controvérsia a ela relacionada, cabendo examinar se o autor-apelante, na condição de reconvindo, ultrapassou os limites do razoável em suas manifestações, atingindo a honra subjetiva da corré, ora reconvinte.

O instituto da responsabilidade civil, de forma ampla, como bem definido por MARCELO BENACCHIO: *“identifica os comportamentos não conformes ao Direito” e, “a partir disso, cria obrigação para outro sujeito por meio de transferência desta situação desfavorável do lesado ao responsável indicado pelo ordenamento jurídico.”* (“A função punitiva da responsabilidade civil no Código Civil”. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore; MARTINS, Fernando Rodrigues (Coord.). *Temas relevantes do direito civil contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: Atlas, 2012).

Considera-se que responsabilidade civil é a obrigação de reparar o dano causado por uma pessoa a outrem, em virtude do descumprimento de uma norma jurídica preexistente, invocando-se o princípio *neminem laedere*. Ou seja, esse princípio é um dever geral que prevê que as pessoas “não lesem” as outras, mas, uma vez transgredido tal princípio, o ofensor seja responsabilizado, aplicando-se o dever jurídico sucessivo da responsabilidade civil de reparar o dano.

Invoca-se o artigo 927 do Código Civil, o qual prevê que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, ficará obrigado a repará-lo.

Consta da transcrição do áudio atribuído ao autor, disponível no *link* acostado à fl. 1076, a utilização de expressões ofensivas, tais como:

“Fala Lelis sua vadia filha da puta.”; “Cadela pulguenta.”; “Sua vagabunda”; “Sua pobretona do caralho”; “Você nunca teve dinheiro na sua vida para ir em um restaurante decente”; “Vai sugar baby” “Putinha barata”; “Cadela”.

Ainda, proferiu que a apelada Patrícia não cessava de mencionar o nome da namorada do apelante, valendo-se de comparações de extremo teor ofensivo e chulo, ao insinuar que a própria reconvinte mantinha vínculos com indivíduos de reputação duvidosa em Brasília, utilizando linguagem degradante.

Com efeito, a livre manifestação do pensamento, assegurada pelo artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal, constitui direito fundamental de todos, mas não se exerce de forma absoluta, encontrando limites, especialmente, no que diz respeito aos direitos tutelados no inciso X do mesmo artigo.

Não é demais lembrar que a honra é elencada no rol dos direitos da personalidade, assegurados pela Carta Magna, e provém do princípio da dignidade humana, sendo um dos valores mais relevantes do ordenamento jurídico brasileiro. Cada indivíduo é titular do direito à honra, devendo esse direito ser prestigiado em todas as esferas.

As manifestações revelam intuito de menosprezar e aviltar a dignidade da reconvinte, extrapolando os limites da liberdade de expressão e configurando ilícito de natureza civil passível de reparação.

É certo que figuras públicas, como a apelada Patrícia, que exerce atividade jornalística com atuação política, encontram-se naturalmente mais expostas ao escrutínio social e a críticas contundentes, com expectativa reduzida quanto à preservação de sua intimidade.

Todavia, no caso concreto, entendo que o autor ultrapassou os limites do razoável, ao utilizar expressões de caráter ofensivo e desproporcional, atentando contra a honra da apelada.

Ademais, não prospera a alegação do apelante de que o áudio juntado aos autos seria imprestável como meio de prova.

O material apresentado, cuja voz é reconhecidamente atribuída ao autor, não demonstra qualquer indicio de manipulação ou edição, revelando-se apto à comprovação dos fatos narrados na reconvenção.

Sua utilização pela reconvinte, portanto, é legítima e encontra amparo no artigo 369 do Código de Processo Civil: *“As partes têm o direito de empregar todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.”*

Caracterizado o ato ilícito, passo à análise do *quantum indenizatório*.

O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado um caminho para fixação de danos extrapatrimoniais:

“Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciam casos semelhantes. Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação

definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz” (STJ, REsp 1.152.541); e

“Na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso.” (STJ 4.^a T., Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, REsp n.º 214.381-MG, DJU de 29.11.1999).

Assim, considerando a extensão do dano, os parâmetros fixados pela doutrina e jurisprudência majoritárias, bem como as diretrizes do artigo 944 do Código Civil e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mantenho o valor da indenização fixado na origem em R\$ 10.000,00, porquanto tal quantia atende à dupla finalidade da reparação civil: compensar o prejuízo experimentado e desestimular a reiteração de condutas lesivas.

Ante o exposto, nada a modificar na r. sentença.

Considerando que a sentença foi proferida já sob a atual legislação, imponho honorários sucumbenciais e recursais no importe de 15% sobre o valor da condenação do pedido reconvencional, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, além da responsabilidade pelas custas e despesas processuais da lide secundária, conforme determinado pelo magistrado *a quo*. Anoto que os presentes honorários substituem aqueles que foram fixados em primeiro grau de jurisdição.

Posto isso, **nego provimento** ao recurso.

MÔNICA DE CARVALHO

Relatora